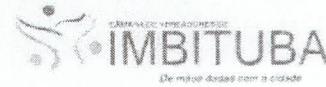


CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Excelentíssimo Senhor
Elísio Sgrott
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Imbituba/SC

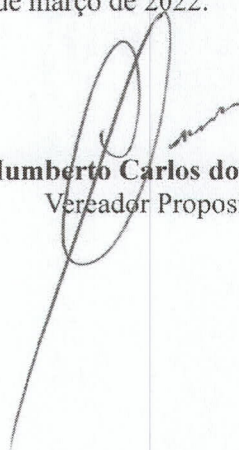
5441 - 2022

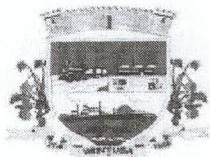
PROJETO DE LEI Nº _____

HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS (PSB), Vereador com assento nesta Casa Legislativa vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamentos na Legislação em vigor, apresentar para tramitação o presente Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e dá outras providências.*".

Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de março de 2022.


Humberto Carlos dos Santos
Vereador Propositor



Excelentíssimo Senhor
Elísio Sgrott
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Imbituba/SC

PROJETO DE LEI Nº 5441 - 2022

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

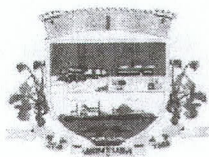
Capítulo I
DA NATUREZA E DAS
FINALIDADES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover os veículos abandonados ou estacionados nas vias e logradouros públicos do Município de Imbituba, em situação que caracterize o seu abandono.

Art. 2º Para fins de remoção, considera-se abandonado ou estacionado em situação de abandono o veículo que estiver estacionado em via pública por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, apresentando qualquer uma das seguintes condições:

I- estiver em mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou decomposição de sua carroceria;

II- estiver danificado em razão de ter se envolvido em acidente de trânsito com danos materiais considerados de média ou grande monta, conforme levantamento a ser efetuado pela equipe de fiscalização do Departamento de Trânsito, ou outro órgão ou unidade que a substituir, ou mesmo pela Polícia Militar, com base na Resolução Nº 544/2015, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou outra Resolução que vier a substituí-la;



III- estiver gerando acúmulo de lixo e/ou mato em seu entorno, prejudicando ou não o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos, ou, ainda, que esteja gerando riscos à coletividade e saúde pública;

IV- estiver sem qualquer um dos conjuntos roda/pneu ou apoiado sob calço(s) ou cavalete(s);

V- estiver com pneu(s) vazio(s) ou inexistente(s);

VI- estiver encoberto por material não oriundo de sua fabricação ou não sendo considerado equipamento obrigatório;

VII- considerado e atestado por órgão ambiental ou sanitário como nocivo à saúde.

Parágrafo único. Para fins de conceituação, são considerados veículos os de propulsão automotora, elétrico, de propulsão humana, de tração animal, reboque ou semirreboque, conforme apresentado no artigo 96, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer munícipe ou por outra forma a ser definida por Decreto.

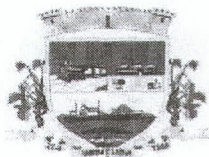
Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º Constatada a presença de veículos abandonados nos logradouros do Município e que estejam incidindo em pelo menos uma das situações apresentadas no artigo 2º, da presente Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado adotar as providências cabíveis.

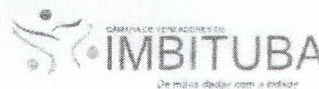
Art. 5º Fica autorizado o Poder Público a firmar convênio com entidades ou empresas interessadas em operacionalizar o objeto desta Lei.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias para a efetiva aplicação da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



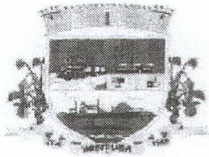
Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 07 de março de 2022.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito Municipal

Humberto Carlos dos Santos
Vereador Propositor



Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

O abandono de veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas é notório empecilho à mobilidade urbana, causam riscos a segurança pública, quer sejam físicos, financeiros e mesmo sanitários.

A preservação no âmbito da defesa do ambiente, da segurança pública e como forma de proteger o impacto na paisagem, é imprescindível que o Município estabeleça regras acerca de sucatas e de veículos considerados abandonados, em estacionamento indevido ou abusivo, em vias públicas, quer áreas de passeios ou carroçáveis.

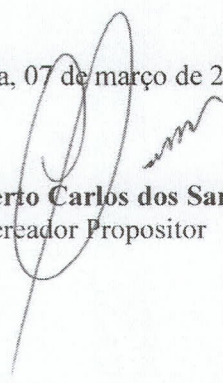
Desta forma, o Projeto de Lei visa criar condições efetivas para o cumprimento das exigências ambientais, harmonizando-as com as regras constantes no Código de Postura do Município e no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações em vigor. Essa preocupação ambiental se conjuga com a melhoria do estacionamento, fluidez no trânsito, segurança e circulação de pedestres e automobilistas.

Assim, a presente proposição visa desobstruir as vias públicas ocupadas com veículos abandonados, bem como, com tal medida, agir no sentido de proteger e garantir a saúde pública no âmbito do Município de Imbituba, o que trará evidentes benefícios a toda a comunidade.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que levam a propor a criação da norma ventilada.

Respeitosamente,

Imbituba, 07 de março de 2022.


Humberto Carlos dos Santos
Vereador Propositor